



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375224-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ANTONIO ALVES PROENÇA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375224-94.2024.8.26.0000

Comarca: Guarujá

Agravante: Antonio Alves Proença

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gladis Naira Cuvero

VOTO Nº 11654/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Prescrição Intercorrente. Prescrição não consumada. A suspensão da execução, determinada judicialmente, constitui fator impeditivo do curso da prescrição intercorrente, esta que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. Tal instituto não pode ser utilizado para punir aquele que, por alguma razão, ficou impedido de exercer o seu direito. Se o exequente não encontra bens em nome do devedor hábeis à satisfação de seu crédito, não há como considerá-lo negligente ou omissor. Na hipótese, observa-se a inocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a paralisação do processo deve-se à ausência de êxito na localização de bens penhoráveis da parte executada, o que ensejou a suspensão do feito, que não delimitava prazo máximo para o ato nem tampouco a fluência de prazo prescricional. Logo, como não houve a determinação judicial de suspensão da execução, não se consumou a prescrição intercorrente, devendo prosseguir a presente execução. Não houve a suspensão da execução, conforme previsto no artigo 921, inciso III, §3º, do Código de Processo Civil. A paralisação da execução não ocorreu por culpa do agravado, mas sim pela ausência de bens do agravante, que ocultava seu patrimônio. A prescrição pressupõe inércia do exequente, como diz a jurisprudência do STJ, o prazo só flui se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-la, o que não ocorreu na espécie. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **ANTÔNIO ALVES PROENÇA**, que contende com **CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, tirado contra a r. decisão de fls. 160, copiada nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento

(fls. 1/12), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a prescrição intercorrente foi interrompida em 10/01/2019 pela citação válida e que, conforme o Código Civil, o prazo de cinco anos para a execução terminou em 10/01/2024. Refuta a alegação de suspensão do prazo, pois não houve busca de bens penhoráveis nem a correta recepção dos embargos à execução. Por isso, defende que a prescrição intercorrente ocorreu em 10/01/2024, sem qualquer interrupção do prazo.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Recurso contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a prescrição intercorrente foi interrompida em 10/01/2019 pela citação válida e que, conforme o Código Civil, o prazo de cinco anos para a execução terminou em 10/01/2024. Refuta a alegação de suspensão do prazo, pois não houve busca de bens penhoráveis nem a correta recepção dos embargos à execução. Por isso, defende que a prescrição intercorrente ocorreu em 10/01/2024, sem qualquer interrupção do prazo.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

A suspensão da execução, determinada judicialmente, constitui fator impeditivo do curso da prescrição intercorrente, esta que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

Tal instituto não pode ser utilizado para punir aquele que, por alguma razão, ficou impedido de exercer o seu direito. Se o exequente não encontra bens em nome do devedor hábeis à satisfação de seu crédito, não há como considerá-lo negligente ou omissor.

Na hipótese, observa-se a inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto a paralisação do processo deve-se à ausência de êxito na localização de bens penhoráveis da parte executada, o que ensejou a suspensão do feito, que não delimitava prazo máximo para o ato nem tampouco a fluência de prazo prescricional.

Tecidas tais considerações, há de se considerar que não houve a suspensão da execução, conforme previsto no artigo 921, inciso III, §3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a paralização da execução não ocorreu por culpa do agravado, mas sim pela ausência de bens do agravante, que ocultava seu patrimônio.

A prescrição pressupõe inércia do exequente, como diz a jurisprudência do STJ, o prazo só flui se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-la, o que não ocorreu na espécie.

Sendo assim, agiu com o costumeiro acerto o i. Juízo a quo, devendo a r. decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO